

LEI Nº 3.063, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Alterado Lei 8.833/21 3.224/09, 3.375/10, 3.560/11, 4.074/14, 4.274/15 (Alterado mapa também)

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Espírito Santo do Pinhal e dá outras providências.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Plano Diretor Participativo do Município de Espírito Santo do Pinhal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e rural do município e é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Artigo 2º - A Função Social da Cidade no município de Espírito Santo de Pinhal define-se pela garantia, proteção, ampliação e gestão dos seguintes direitos aos seus cidadãos: a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, e à preservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem, bem como da memória e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico municipal, para as presentes e futuras gerações.

Artigo 3º - A Função Social da Propriedade no município de Espírito Santo do Pinhal está condicionada à função social da cidade, devendo atender ou servir de suporte para a habitação, especialmente de interesse social, às atividades econômicas geradoras de emprego e renda, às atividades de convívio e lazer, de proteção ao meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico municipal, sendo que o uso e a ocupação da propriedade devem ser compatíveis com a capacidade da infra-estrutura instalada, da oferta de serviços e das condições do meio ambiente, de segurança e saúde dos usuários e das

propriedades vizinhas, respeitando os limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas Legislações dela decorrentes.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Artigo 4º - São objetivos do Plano Diretor Participativo do município de Espírito Santo do Pinhal:

I – Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, com objetivo de garantir o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar a todos os seus habitantes, condições de bem-estar e segurança;

II – Orientar o desempenho dos agentes públicos e privados que atuam na gestão e produção territorial do município;

III – Promover o desenvolvimento econômico local e regional;

IV – Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à propriedade, aos serviços públicos e aos equipamentos sociais de qualidade;

V – Reverter o processo de segregação sócio-espacial na cidade por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda;

VI – Buscar a utilização adequada dos imóveis, promovendo seu aproveitamento através de regimes específicos, estímulos ou sanções e prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resultem na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII – Distribuição equânime dos custos e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos;

VIII – Racionalização e adequação do uso da infra-estrutura urbana instalada, evitando-se sua sobrecarga ou ociosidade;

IX – Estabelecer o critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos imóveis;

X – Preservar, conservar e recuperar os recursos naturais e intervir no ambiente construído, promovendo a melhoria da qualidade ambiental bem como proteger o patrimônio natural, paisagístico, histórico, artístico, cultural e arquitetônico, incentivando o desenvolvimento da atividade turística;

XI – Assegurar o direito de locomoção dos habitantes mediante a priorização do transporte coletivo urbano na utilização do sistema viário municipal, e oferecendo condições adequadas para circulação de pedestres, em especial aos portadores de necessidades especiais;

XII – Fortalecer a gestão urbana e ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;

XIII – Criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisões, assegurando à população acesso à informação e sua participação na gestão da política urbana.

Artigo 5º - São diretrizes do Plano Diretor Participativo do município de Espírito Santo do Pinhal:

I – O uso da propriedade urbana atenderá o interesse coletivo e o bem estar dos cidadãos;

II – Participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos de desenvolvimento urbano e rural;

III – Estabelecimento de cooperações entre a administração municipal a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no enfrentamento dos principais problemas sociais urbanos e rurais;

IV – Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município;

V – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e das características locais;

VI – Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar:

- a) utilização desordenada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de imóveis com usos incompatíveis ou inconvenientes com as áreas predominantemente residenciais;
- c) o uso excessivo ou inadequado da infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou sistemas que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – Desenvolver a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais do município, objetivando o seu desenvolvimento econômico;

VIII – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX – Prevenção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico do município;

X – Estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para empreendimentos que tenham como objetivo o interesse social;

XI – Estabelecimento de um critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos terrenos;

XII – Participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade nos investimentos destinados à implantação de programas e projetos de urbanização dos espaços de uso coletivo;

XIII – Incentivo ao desenvolvimento e a expansão da atividade industrial, agro-industrial, agrícola, turismo e lazer no município;

XIV – Controle do uso, preservação e manutenção da rede de estradas rurais do município;

XV – Implantação de obras viárias que potencializem o atendimento das principais atividades econômicas do município;

XVI – Incentivar a implantação, o desenvolvimento e a expansão de empreendimentos destinados à educação de nível técnico e superior no município relacionadas às atividades econômicas locais em parceria com a iniciativa privada e demais setores da sociedade;

XVII – Incentivar a implantação, o desenvolvimento e empreendimentos que priorizem a geração de emprego e renda no município;

XVIII – Implantação de um sistema de planejamento urbano que garanta a aplicação do Plano Diretor de forma Democrática e Participativa;

XIX – Estabelecer um processo que garanta uma revisão periódica do Plano Diretor.

TÍTULO II – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I – DO MACROZONEAMENTO

Artigo 6º - A extensão territorial do Município de Espírito Santo do Pinhal fica dividida como zona urbana, delimitada pelo perímetro urbano, conforme Lei Municipal nº 4.074 de, 30.05.2014, e como zona rural, sendo esta área externa ao perímetro urbano, até os limites do Município. (Alterado pela Lei 4274/15)

Artigo 6º – A extensão territorial do Município de Espírito Santo do Pinhal, fica dividida como zona urbana, delimitada pelo perímetro urbano, conforme Lei Municipal nº 2.479, de 12/01/2000, e como zona rural, sendo esta a área externa ao perímetro urbano, até os limites do Município.

Artigo 7º - A macrozona é a base para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001, definido em base cartográfica (conforme mapa integrante desta Lei) o destino específico que se pretende dar as diferentes regiões do município.

Artigo 8º - A zona urbana e a zona rural ficam subdivididas nas seguintes macrozonas:

I – Macrozona de Adensamento Preferencial: é a área da malha urbana onde as condições do meio físico e disponibilidade de infra-estrutura possibilitam maior adensamento populacional, sendo permitido qualquer tipo de uso, residencial ou não, observando as seguintes diretrizes:

- a) aumento do adensamento populacional em função da infra-estrutura existente;
- b) incentivo à convivência do uso residencial e não residencial, condicionada à promoção da qualidade ambiental;
- c) estabelecimento de critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos imóveis.

II – Macrozona de Adensamento Restrito: é a área da malha urbana onde as condições do meio físico e sobrecarga de infra-estrutura existente, restringe um maior adensamento populacional, sendo permitido qualquer tipo de uso, residencial ou não, observando as seguintes diretrizes:

- a) restrição ao adensamento populacional, em função da infra-estrutura existente;
- b) manutenção e o incentivo à ampliação da permeabilidade e da cobertura vegetal;
- c) melhoria das condições do sistema viário;
- d) incentivo à convivência do uso residencial e não residencial, condicionada à promoção da qualidade ambiental;
- e) estabelecimento de critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos imóveis.

III – Macrozona Estritamente Residencial: é a área da malha urbana destinada exclusivamente ao uso residencial e se dá quando a cada lote padrão corresponder uma única unidade habitacional.

IV – Macrozona Industrial I: é a área dentro do perímetro urbano destinada à manutenção e ampliação dos usos não residenciais, principalmente indústrias de grande e médio porte, observando as seguintes diretrizes:

- a) incentivo à expansão das atividades econômicas;
- b) a restrição ao uso residencial;
- c) estabelecimento de critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos imóveis.

V – Macrozona Industrial II: é a área dentro do perímetro urbano destinada à manutenção e ampliação dos usos não residenciais, exclusivamente indústrias de pequeno e médio porte, observando as seguintes diretrizes:

- a) incentivo à expansão das atividades econômicas;
- b) a restrição ao uso residencial;
- c) estabelecimento de critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos imóveis.

VI – Macrozona de Proteção Ambiental: é a área do município destinada à conservação ou reconstituição da qualidade da vegetação de interesse ambiental, sendo permitidos usos que garantam tal qualidade, observando as seguintes diretrizes:

- a) preservação, conservação e recuperação da vegetação de interesse ambiental, através de manejo sustentável;
- b) definição e delimitação de territórios passíveis de utilização, bem como aqueles especialmente protegidos com restrição à ocupação, através da proposição de zoneamento ambiental, estabelecendo normas e padrões específicos relativos ao uso e manejo dos recursos naturais;
- c) desenvolvimento de atividades não geradoras de impacto;
- d) respeito às condicionantes físicas do relevo e do solo;
- e) garantia de áreas mínimas de permeabilidade.

VII – Macrozona Especial de Interesse Social: são áreas não edificadas, dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana, necessárias à implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social ou onde estão implantados núcleos habitacionais precários, visando à aplicação de programas de reurbanização e/ou regularização urbanística e fundiária.

VIII – Macrozona de Interesse Histórico, Artístico e Cultural: são as áreas onde estão localizados os imóveis que possuem qualidades estéticas e históricas, significados culturais e afetivos, ou que constituam referências

urbanas, ambientais e de memória que devem ser protegidos e preservados, a fim de evitar a perda ou desaparecimento das características que lhe conferem peculiaridade, observando as seguintes diretrizes:

- a) preservação do centro histórico da fundação da cidade e seu entorno, fundamental à valorização da identidade local;
- b) incentivo à convivência do uso residencial e não residencial, condicionada à promoção da qualidade ambiental;
- c) estabelecimento de critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos imóveis.

IX – Macrozona Rural: áreas destinadas às atividades rurais, podendo ser desenvolvidas atividades agroindustriais, industriais, de recreação e lazer, comerciais e habitacionais.

X – Macrozona Especial: é a área destinada exclusivamente a instalação pela Prefeitura Municipal de antenas transmissoras de rádio e televisão.

CAPÍTULO II – DA ORDENAÇÃO DO SOLO

Artigo 9º - A ocupação do solo do município obedecerá às seguintes normas urbanísticas:

- I – Taxa de Ocupação;
- II – Taxa de Impermeabilização;
- III – Coeficiente de Aproveitamento Básico;
- IV – Densidade Demográfica;
- V – Recuos e Gabaritos.

Parágrafo Único – As demais normas específicas para as edificações obedecerão ao Código Sanitário do Estado, Decreto n.o. 12.342 de 27 de setembro de 1.978, e o Código de Obras do Município.

Artigo 10 – A **Taxa de Ocupação** máxima permitida para todos os terrenos contidos na Zona Urbana é de 80 % da área do lote.

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo corresponde à área máxima do lote a ser ocupado pela construção do pavimento térreo.

§ 2º - A área máxima permitida para os pavimentos construídos no subsolo corresponde a 90 % da área do lote.

§ 3º - Serão consideradas construções em subsolo aquelas com altura máxima de 1,25 m em relação ao nível do meio-fio da calçada – medida do ponto médio à testada do lote.

§ 4º - Não serão computados para efeito de ocupação: pérgulas, beirais, marquises e caramanchões.

Artigo 11 – A Taxa de Impermeabilização máxima permitida para todos os terrenos contidos na Zona Urbana é de 90 % da área do lote.

Parágrafo Único – A taxa a que se refere este artigo corresponde à área máxima do lote a ser ocupado no pavimento térreo por materiais não drenantes.

Artigo 12 – O Coeficiente de Aproveitamento Básico para todos os terrenos contidos na zona urbana é de 2,0 (dois).

Parágrafo Único – O coeficiente a que se refere este artigo corresponde à área máxima de construção a ser permitida por lote.

Artigo 13 – A Densidade Demográfica máxima para todos os terrenos contidos na zona urbana deverá ser de 150 hab/ha (cento e cinquenta habitantes por hectare).

Parágrafo Único – Na Macrozona de Adensamento Preferencial é permitido uma densidade demográfica e um coeficiente de aproveitamento maior do que o previsto nos artigos 12 e 13, limitando-se o número de pavimentos em 12 (doze). (Alterado pela Lei 4274/15)

Parágrafo Único – Na Macrozona de Adensamento Preferencial é permitida uma densidade demográfica e um coeficiente de aproveitamento maior do que o previsto nos artigos 12 e 13.

Artigo 14 – Para o cálculo do número de unidades habitacionais em um lote será considerado o Índice da Fundação IBGE relativo ao número médio de habitantes por família no município.

Artigo 15 – Os usos permitidos na Zona Urbana do Município serão classificados em residenciais, comerciais, industriais e institucionais.

I – Residenciais – assim denominadas as construções destinadas à habitação de uma pessoa ou família ou grupos de família;

II – Comerciais – assim denominadas as construções ou parte de construções destinadas à função de comércio e prestação de serviços;

III – Industriais – assim denominadas as construções destinadas a fins industriais;

IV – Institucionais – assim denominadas as construções tais como: escolas, igrejas, asilos, hospitais, que por suas características serão analisados caso a caso.

Artigo 16 – Os Recuos e os Gabaritos das edificações serão os seguintes:

~~I – Em todas as macrozonas, para as edificações de até três pavimentos o recuo frontal mínimo será de 4,00 m (quatro metros).~~

I – Em todas as macrozonas, para as edificações de até três pavimentos, o recuo frontal mínimo será de 4,00 m (quatro metros), podendo ser usado para garagem coberta, desde que o espaço utilizado não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da testada do lote e o telhado não poderá ter projeção sobre o passeio público (redação dada pela lei nº 4.833/21)

II – Em todas as macrozonas, para as edificações de até três pavimentos o afastamento lateral mínimo será o do Código Sanitário do Estado.

III – Em todas as macrozonas, para os edifícios com mais de três pavimentos, o recuo frontal mínimo será calculado pela fórmula $H/6 + 2$, sendo H a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, permitindo-se o escalonamento, não podendo ser inferior a 5m.

IV – Em todas as macrozonas, para os edifícios com mais de três pavimentos, o afastamento mínimo lateral e dos fundos será calculado pela fórmula $H/6$, não podendo ser inferior a 3m.

~~V - É obrigatório a construção de garagem ou área de estacionamento de veículos de uso pessoal para qualquer tipo de edificações com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) na razão de uma vaga para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída.~~

V – Em edifícios de apartamentos e condomínios horizontais é obrigatório a previsão de, pelo menos, uma vaga para garagem por apartamento ou unidade habitacional (redação dada pela lei nº 4.833/21).

VI – Nas edificações industriais existe a obrigatoriedade de reserva de área para carga e descarga, e estacionamento de caminhões, segundo o trânsito gerado pela indústria com área mínima não inferior a 10% da área do lote.

VII – Em edificações comerciais, o recuo frontal poderá ser usado para estacionamento desde que seja preservada a área de acesso ao estabelecimento (redação dada pela lei nº 4.833/21).

Artigo 17 - O Sistema Viário do Município será classificado em: Vias Urbanas Estruturais, Vias Urbanas Locais e Estradas Municipais Rurais.

§ 1º – As novas vias estruturais com pista única terão largura mínima de 18,00 m (dezoito metros) com calçadas laterais com largura mínima de 3,00 m (três metros).

§ 2º - As novas vias estruturais com duas pistas e canteiro terão largura mínima de 29,00 m (vinte e nove metros) com calçadas laterais com largura mínima de 3,00 m (três metros) e canteiro com largura mínima de 3,00 m (três metros).

§ 3º – As novas vias locais terão largura mínima de 14,00 m (catorze metros) com calçadas laterais com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); (Alterado pela Lei 4274/15)

§ 4º – As novas vias locais em loteamentos urbanos de interesse social e loteamentos urbanos fechados terão largura mínima de 12,00 m (doze metros); sendo que: para os loteamentos urbanos de interesse social as calçadas laterais terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) e a caixa de via terá largura mínima de 8,00 m (oito metros). (Alterado pela Lei 4274/15)

§ 5º – Consideram-se vias urbanas estruturais aquelas dotadas de infraestrutura apropriada ao tráfego pesado. (Alterado pela Lei 4274/15)

§ 6º – Consideram-se vias urbanas locais e vias urbanas locais em loteamentos de interesse social, aquelas dotadas de infraestrutura despreparada para o tráfego pesado. (Acrescido pela Lei 4274/15)

§ 3º - As novas vias locais terão largura mínima de 14,00 m (quatorze metros) com calçadas laterais com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 4º - Consideram-se vias urbanas estruturais aquelas dotadas de infraestrutura apropriada ao tráfego pesado.

§ 5º - Consideram-se vias urbanas locais aquelas dotadas de infraestrutura despreparada para o tráfego pesado.

Artigo 18 - O estoque de **Área Edificável** será dimensionado de acordo com o uso habitacional ou não habitacional e estará vinculado à capacidade da infra-estrutura instalada, do sistema viário e da política urbana municipal expressa nos objetivos e diretrizes desta lei.

Parágrafo Único - O estoque da área edificável é a totalidade da área que é possível edificar em uma determinada macrozona, acima daquela correspondente ao coeficiente de aproveitamento e densidade básico.

Artigo 19 - O Poder Executivo Municipal nomeará uma Comissão Técnica com prazo determinado de 360 dias após a aprovação do Plano Diretor para elaboração do Levantamento Técnico dos Estoques de Área Edificável em cada Macrozona Urbana do município de Espírito Santo de Pinhal.

Artigo 20 - Os imóveis recobertos por vegetação de interesse ambiental poderão ser beneficiados com a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional à área preservada, nos termos de legislação municipal e específica, sendo o benefício fiscal avaliado, monitorado e reavaliado anualmente pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Artigo 21 - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, poderá autorizar a Transferência de Potencial das Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos desta Lei e desde que cumpridas as normas previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Artigo 22 - Todo terreno localizado no perímetro urbano ou conjunto de terrenos contíguos de um mesmo proprietário que juntos ultrapassem área mínima prevista para cada macrozona que não estejam edificados e não utilizados estarão sujeitos à aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º - As áreas mínimas para cada Macrozona são as seguintes:

- I – Macrozona de Adensamento Preferencial – 500,00 m²;
- II – Macrozona de Adensamento Restrito – 250,00 m²;
- III – Macrozona Estritamente Residencial – 500,00 m².

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal, em prazo determinado para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - A notificação dar-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de Gerência Geral ou Administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo Inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o § 1º não deverão ser inferiores a:

I – Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimento de maior porte, com área construída maior ou igual a 1.000 m² (mil metros quadrados), em caráter excepcional, será permitida a conclusão em etapas, com cronograma de implantação previamente apresentado, assegurando-se que o projeto aprovado compreenderá o empreendimento como um todo.

Artigo 23 - A transmissão do imóvel, por ato inter-vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento ou edificação do Artigo 22, desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos do Artigo anterior.

Seção II – Do IPTU Progressivo no Tempo

Artigo 24 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Artigo 22, desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será de 3% e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 %.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Artigo 25 da seção III.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativa à tributação progressiva de que trata este Artigo.

Seção III – Da Desapropriação com Pagamento com Títulos.

Artigo 25 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização o Município poderá proceder conforme o disposto no Capítulo II, Seção IV, Art. 8.º da Lei 10.257 de 10 de julho de 2.001, o Estatuto da Cidade.

Seção IV – Do Consórcio Imobiliário

Artigo 26 - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário do imóvel atingido pela obrigação de que trata o Capítulo III, desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento do consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel de acordo com o Art. 46, do Capítulo V da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2.001, O Estatuto da Cidade.

Seção V – Do Direito de Superfície

Artigo 27 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície de seu terreno, de acordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – O Estatuto da Cidade, devendo, para tanto, informar

através de ofício da Diretoria de Planejamento Urbano do Município para que os usos que forem implementados sejam corretamente licenciados e aprovados.

Seção VI – O Direito de Preempção

Artigo 28 – O Poder Público exercerá o direito de preempção de acordo com o disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Seção VIII do Capítulo II da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – O Estatuto da Cidade – para aquisição de imóveis urbanos sempre que necessitar de áreas para:

- I – Regularização Fundiária;
- II – Execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social;
- III – Constituição de Reserva Fundiária;
- IV – Ordenamento e Direcionamento da Expansão Urbana;
- V – Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- VI – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal terá um prazo de 360 dias para indicar as áreas onde será exercido o Direito de Preempção.

Seção VII – Outorga Onerosa do Direito de Construir

Artigo 29 - Nas Macrozonas, o Direito de Construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico definido no artigo 12, da presente lei, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os artigos 28/31, da Seção IX, do Capítulo II da lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada O Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - Depois da Aprovação desta Lei o Poder Executivo terá um prazo de 360 dias para aprovar uma lei específica que regulamente

a venda de Certificados de Potencial Construtivo que estarão vinculados ao Levantamento Técnico dos Estoques de Área Edificável para cada Macrozona Urbana.

Seção VIII – Das Operações Urbanas Consorciadas

Artigo 30 - O Poder Público poderá delimitar áreas para aplicação de operações consorciadas de acordo com os artigos 32 a 34 da Seção X, do Capítulo II da Lei nº 10.257, O Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Seção IX – Da Transferência do Direito de Construir

Artigo 31 - O potencial construtivo do imóvel contido na Macrozona de Proteção Ambiental, assim como do imóvel impedido por lei de utilizar a densidade ou coeficiente de aproveitamento, poderá ser transferido, por instrumento público mediante prévia autorização do Executivo, para imóvel situado em Macrozonas, onde haja disponibilidade de estoque de área edificável, conforme o disposto no artigo 35, da Seção XI, do Capítulo II da lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada O Estatuto da Cidade.

Seção X – Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Artigo 32- Lei específica criará num prazo de 360 dias, após a aprovação do Plano Diretor, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, que reunirá os recursos arrecadados na Outorga Onerosa do Direito de Construir e do IPTU progressivo no Tempo.

Seção XI - Empreendimentos Sujeitos a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)

Artigo 33 - Serão considerados empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, solicitados a critério do sistema gestor, os seguintes:

I - Aqueles sujeitos à apresentação de Estudos de Impactos Ambientais - EIA e Relatório de Impactos Ambientais - RIMA conforme o disposto na **RESOLUÇÃO CONAMA - 001, de 23 de janeiro de 1986**;

II - Aqueles com capacidade de reunião de mais de 100 pessoas simultaneamente;

III - Qualquer empreendimento cuja área construída ultrapassar o estoque de área edificável prevista para o uso pretendido;

IV – Os projetos de loteamento e expansão urbana;

V - Empreendimentos geradores de tráfego pesado de caminhões, carretas, ônibus, ou similares;

VI – Empreendimentos que coloquem em risco os imóveis ou as áreas denominadas de Macrozona de Interesse Histórico, Artístico e Cultural;

VII – Empreendimentos geradores de impacto sócio-ambiental e incomodidades.

§ 1º - Os empreendimentos enquadrados nos Incisos I a VI deste Artigo deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV – para licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, conforme Artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada O Estatuto da Cidade, de acordo com a solicitação do sistema gestor.

§ 2º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá ser realizado necessariamente por um responsável técnico ou equipe técnica que desenvolverá um conjunto de estudos, pesquisas, análises e conclusões sobre os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à saúde, conforto ambiental e à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

TÍTULO III – DO PARCELAMENTOS DO SOLO

CAPÍTULO I – NORMAS PARA LOTEAMENTO

Artigo 34 – Considera-se loteamento urbano e loteamento urbano fechado, a subdivisão de áreas em lotes à edificação de

qualquer natureza, que não seja um desmembramento e compreendendo o respectivo arruamento. (Alterado pela Lei 4274/15)

Artigo 34 - Considera-se loteamento urbano a subdivisão de áreas em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, que não seja um desmembramento e compreendendo o respectivo arruamento.

(Parágrafo Único) § 1º – Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou bairro, sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolongue ou se modifiquem os existentes, sendo que, no desmembramento, os lotes resultantes devem obedecer em suas dimensões, recuos, índices urbanísticos, usos, à Lei de Zoneamento.

§ 2º – *Considera-se desdobro, também chamado de “desmembramento de lote”, a divisão de lote originário, decorrente de loteamento ou desmembramento existente e aprovado pela Prefeitura Municipal. (Acrescido Lei 24/09-3560/11)*

§ 3º – *Considera-se lote toda porção de terra resultante do loteamento ou desmembramento urbano de uma gleba, destinado à edificação. (Acrescentado Lei 3224/09-3560/11)*

Parágrafo 4º - A modalidade de loteamento urbano fechado será regulamentada através de lei específica. (Acrescido pela Lei 4274/15)

Artigo 35 - Para a aprovação de arruamento e loteamento deverá o interessado submeter a exame prévio da Prefeitura Municipal, a fim de que sejam dadas as diretrizes contidas no Plano Diretor, planta geral do imóvel a ser loteado ou no qual se pretenda abrir ruas, em escala 1:1.000, assinada pelo proprietário e pelo profissional habilitado, que seja efetuado o levantamento contendo as divisas da propriedade perfeitamente identificáveis, a localização dos cursos de água, dos serviços de utilidade pública existentes, das árvores copadas, dos bosques e acidentes naturais, das construções e benfeitorias e demais elementos que possam orientar a organização geral do plano, a localização exata das ruas que tocam as divisas do terreno e as construções situadas sobre as divisas.

Artigo 36 - A Prefeitura Municipal traçará na planta apresentada:

I - as ruas que integram a rede de vias urbanas estruturais contidas no Plano Diretor;

II - a localização das áreas de recreação necessárias ao interesse geral da cidade e à proteção da paisagem;

III - as áreas institucionais e de preservação, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor.

IV – As ruas que integram o corredor comercial e de prestação de serviços para atendimento ao Conjunto Habitacional.

Artigo 37 – Aprovado o projeto definitivo e, antes da comercialização, o proprietário assinará termo de acordo, sem o qual não lhe será fornecido o alvará de licença, no qual se obrigará a:

I – executar, por conta própria, a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sarjetas, a rede de escoamento de águas pluviais, a rede de esgotos sanitários, a rede de distribuição de água potável e a rede de energia e iluminação pública, logradouros e melhoramentos que passarão a fazer parte integrante do patrimônio do município, sem qualquer indenização, quando concluídos e declarados de acordo após vistoria regular;

II - Mencionar nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item anterior;

III - Pagar o custo das obras e serviços, com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva;

IV - A título de garantia de execução ficarão caucionados lotes conforme legislação vigente.

Artigo 38 - Após a realização integral da locação de logradouros públicos e dos lotes deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento ou do arruamento que será considerada oficial para todos os efeitos da Lei.

Artigo 39 - Como elemento obrigatório de execução de infraestrutura do loteamento serão feitas:

- I – as tomadas de água e esgoto junto à testada do lote;
- II – rede de energia elétrica e iluminação pública a vapor de sódio.;
- III – guias e sarjetas;
- IV – rede de drenagem de águas pluviais;
- V – passeios públicos com previsão de acesso a deficientes físicos;
- VI – pavimentação compatível com o trânsito.

Artigo 40 - Durante as obras de loteamento, é obrigatório manter em local bem visível, placas de 2,00 x 1,00 m., contendo indicações dos nomes, títulos, registros, endereços de residência ou escritório dos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução do loteamento.

§ 1º – Nos loteamentos e nos desmembramentos, na zona urbana e de expansão urbana, os lotes terão área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10 (dez) metros, sendo que nos lotes de esquina, a frente terá 15 (quinze) metros. **(Alterado Lei 3224/09-3560/11)**

§ 1º – Nos loteamentos e nos desmembramentos, na zona urbana e de expansão urbana, os lotes terão área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados), com frente mínima de 12 (doze) metros, sendo que nos lotes de esquina, a frente terá 15 (quinze) metros,

§ 2º - Excetuam-se desses limites mínimos de testada para via pública e de área, os lotes dos loteamentos ou desmembramentos que se destinarem à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social previamente aprovados pelos órgãos competentes.

Artigo 41 - Os lotes urbanos de interesse social poderão ter área de 180 (cento e oitenta) metros quadrados, com frente mínima de 9 (nove) metros.

§ 1º – No desdobro ou desmembramento de lote, na zona urbana, os lotes originados terão área mínima igual a do menor lote original do loteamento ou desmembramento, aprovado pela Prefeitura Municipal. **(Acrescido Lei 3224/09-3560/11)**

§ 2º - No desdobro ou desmembramento de lote, os lotes originados que não derivam de loteamento ou desmembramento oficializado, poderão ter a área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, respeitando-se, deste modo, metragens de desmembramentos e construções antigas, com situação já cadastrados no Setor de Cadastro da Administração Pública Municipal. **(Acrescido Lei 3224/09-3560/11)**

§ 3º – Excetuam-se desses limites mínimos de área e de testada para via pública, previstos no artigo 41 “caput” e § 1º deste artigo, independendo-se, portanto, de qualquer metragem: **(Acrescido Lei 3224/09-3560/11)**

I - A divisão de lote o qual é de propriedade de uma só pessoa ou em comum de dois ou mais consortes, e pelo menos um dos quinhões tenha planta de futura edificação, devidamente aprovada pela municipalidade ou qualquer edificação com data anterior à vigência da presente Lei; **(Alterado Lei 3560/11)**

I - A divisão de lote o qual é de propriedade em comum de dois consortes, e pelo menos um dos quinhões tenha planta de futura edificação, devidamente aprovada pela municipalidade ou qualquer edificação com data anterior à vigência da presente Lei; (Acrescentado Lei 3224/09)

II - A divisão de lote, o qual foi adquirido em comum por dois consortes, por meio de instrumento público ou particular, em data anterior à vigência da presente Lei, cuja comprovação da data é segura; **(Acrescido Lei 3224/09/3560/11)**

III - A divisão de lote, o qual foi adquirido em comum por dois consortes, por meio de instrumento particular, em data anterior à vigência da presente Lei, cuja comprovação da data não é segura; (Acrescido Lei 3224/09)(Revogado Lei 3560/11)

(IV) III - A divisão de lote, em que uma das respectivas partes esteja obrigada por compromisso de alienação, lavrado em instrumento público ou particular, em data anterior à vigência da presente Lei, cuja comprovação da data é segura; (Acrescido Lei 3224/09-3560/11)

(V) IV - A divisão de lote, em que uma das respectivas partes esteja obrigada por compromisso de alienação, lavrado em instrumento particular, em data anterior à vigência da presente Lei, cuja comprovação da data não é segura; (Alterada Lei 3560/11)

V - A divisão de lote, em que uma das respectivas partes esteja obrigada por compromisso de alienação, lavrado em instrumento particular, em data anterior à vigência da presente Lei, cuja comprovação da data não é segura; (Acrescida Lei 3224/09)

a) Os casos prescritos nos incisos I, II e IV independem de prazo para se requerer a divisão do lote. (Acrescido Lei 3224/09)(Revogado Lei 3560/11)

b) Os casos prescritos nos incisos III e V terão prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, para se requerer a divisão do lote. (Acrescentados Lei 3224/09 – alt. Prazo Lei 3375/10)(Revogado Lei 3560/11)

Artigo 42 - O parcelamento do solo e os limites mínimos das áreas, em zonas rurais obedecerão ao previsto na legislação federal pertinente.

Artigo 43 - O comprimento máximo admitido para as quadras residenciais normais, será de 150 (cento e cinquenta) metros.

Parágrafo Único - Loteamentos de interesse social admitirão valores de comprimentos maiores que 150 (cento e cinquenta) metros desde que seja prevista uma passagem para pedestres.

Artigo 44 – A largura máxima permitida para as quadras residenciais normais será de 80 (oitenta) metros e a mínima de 50 (cinquenta) metros, de modo a comportar dois lotes de testadas opostas.

Parágrafo Único – Loteamentos de interesse social terão os valores reduzidos a 50 (cinquenta) metros de máxima e 40 (quarenta) metros de mínima largura.

Artigo 45 - Os loteamentos urbanos, loteamentos urbanos fechados, loteamentos urbanos de interesse social, serão implantados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município. (Alterado pela Lei 4274/15)

Artigo 45 - Os loteamentos serão implantados nas áreas de expansão urbana.

Parágrafo Único - A área de expansão urbana é a área da zona urbana não identificada no macrozoneamento.

Artigo 46 - No exame prévio do projeto de loteamento, a Prefeitura Municipal definirá a Macrozona específica para cada empreendimento.

Artigo 47 - O que não estiver previsto nesta Lei, quanto a loteamentos, obedecerá à legislação federal.

Artigo 48 – Deverá ser elaborado o Código de Obras do Município num prazo de três anos.

§ 1º - Os prédios de uso público a serem construídos, deverão prever em seus projetos e conter em sua execução, dispositivos que facilitem a utilização por deficientes físicos.

§ 2º - Nos prédios de uso público, existentes no município, deverão ser construídos no prazo de 01 (um) ano da promulgação da Lei, dispositivos que facilitem a utilização por deficientes físicos.

CAPÍTULO II – NORMAS PARA ÁREAS DE RECREAÇÃO

Artigo 49 - As áreas de recreação são classificadas em:

- I - Praças ajardinadas;
- II - Áreas de recreação com play-grounds e jogos organizados para crianças, jovens e adultos;
- III - Parques ou grandes áreas destinadas a um sistema de recreação completa.

Artigo 50 - As áreas de recreação serão localizadas e determinadas para cada loteamento, pelas diretrizes fornecidas pelo Plano Diretor Participativo e deverão corresponder a uma área mínima de 80 (oitenta) metros quadrados por lote, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada.

TÍTULO IV - DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO E CULTURAL

CAPÍTULO I - DO TOMBAMENTO

Artigo 51 - Caberá ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural definir a política municipal de defesa e proteção do

Patrimônio Histórico, Artístico, Estético, Arquitetônico, Paisagístico, Turístico, Arqueológico e Documental do Município.

Artigo 52 - Os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento do município poderão contemplar verbas destinadas à conservação, restauro e recuperação dos bens imóveis de propriedade do município ou que tenham cessão de uso.

Artigo 53 - A preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do município, efetivar-se-á pelo processo de Tombamento, que obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 1807, de 18.09.1991, e normas de ordem superior.

Artigo 54 - Todos os documentos históricos do município devem ser catalogados e arquivados em local apropriado para a sua devida conservação.

Parágrafo Único – O Executivo deverá, num prazo de 1 (um) ano providenciar local apropriado para o Arquivo Histórico Municipal.

Artigo 55 - Todo o acervo do Museu deverá ser catalogado e colocado em local apropriado para a sua devida conservação.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, enquanto não realizar concurso específico, poderá receber a título de voluntário, o trabalho de um museólogo, com curriculum especializado.

Artigo 56 - Os imóveis tombados gozarão de isenção de todos os tributos municipais que incidam sobre eles, desde que mantidos em bom estado de conservação por seus proprietários ou ocupantes.

Artigo 57- Deverá ser incentivado pelo Poder Público um trabalho de conscientização junto à população quanto à importância de se preservar um patrimônio público, realizando esse trabalho através das escolas estaduais, municipais e de todos os estabelecimentos de ensino particulares, levando a comunidade a se sensibilizar, conscientizar e participar das ações preservatórias, incluindo natureza-cultura-meio ambiente.

TÍTULO V – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Artigo 58 - Caberá ao Departamento de Planejamento Urbano a responsabilidade pela condução das diretrizes desta lei.

Artigo 59 - Fica criada a Coordenadoria de Gestão Urbana que terá a incumbência de acompanhar e fiscalizar o processo de implantação do Plano Diretor.

§ 1º - O diretor do Departamento de Planejamento Urbano e a Coordenadoria de Gestão Urbana constituirão o sistema de gestão responsável pela aplicação do Plano Diretor de Espírito Santo do Pinhal.

§ 2º - Caberão ao Departamento de Planejamento Urbano e à Coordenadoria de Gestão Urbana as seguintes atividades:

- I – Coordenação do Plano Diretor e suas reuniões;
- II – Revisão e Controle dos Estoques de Área Edificável;
- III – Emissão de Parecer Técnico de Impacto e encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e pelo CONDEMA-Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;
- IV – Promoção de debates, audiências e consultas públicas sobre problemas urbanos;
- V – Promoção de conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- VI – Desenvolvimento de programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII – Controlar e fiscalizar os usos incômodos, no âmbito do município;
- VIII – Realizar o controle estatístico do estoque de áreas edificáveis das zonas adensáveis com a realização de relatórios bimestrais;
- IX – Ampliação sistemática da aplicação do Plano Diretor;
- X – Definição da localização dos equipamentos sociais e coletivos no âmbito do território municipal.
- XI – Controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

Artigo 60 – A Coordenadoria de Gestão Urbana será composta preferencialmente por: um engenheiro civil, um engenheiro ambiental, um desenhista e um atendente.

Parágrafo Único - O prazo para implantação dos quadros técnicos da Coordenadoria de Gestão Urbana será de cinco anos.

TÍTULO VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 61 - O Poder Público promoverá a Gestão Democrática da cidade, conforme artigos 43, 44 do Capítulo IV da lei federal nº 10.257, denominada O Estatuto da Cidade.

Artigo 62 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que terá as seguintes competências:

I – Fiscalizar o cumprimento das funções sociais das propriedades urbanas e rurais no âmbito do município de Espírito Santo do Pinhal;

II – Analisar e apreciar parecer técnico encaminhado pelo Executivo em relação a Relatórios de Impacto de Vizinhança e Relatórios de Impacto Ambiental de empreendimentos a serem implantados no município;

III – Analisar e emitir parecer sobre propostas de alteração do Plano Diretor, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal;

IV – Fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, através do Fundo Executivo criado por essa lei;

V – Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano a promoção anual da Conferência Municipal da Cidade;

VI – Analisar e emitir parecer com relação à propostas de Operações Urbanas a serem implantadas no município;

VII – Caberá à lei específica a definição da composição dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 63 - Fica estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) anos, após a publicação desta Lei, para a revisão do Plano Diretor Participativo.

TÍTULO VII - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO PLANO DE SANEAMENTO AMBIENTAL:

Seção I – Dos Objetivos:

Artigo 64 – São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente e do Plano de Saneamento Ambiental:

I - Identificar, avaliar, recuperar e/ou preservar todos os mananciais de água, espécies arbóreas e as áreas verdes de interesse ambiental ou de preservação, para garantir a manutenção dos equilíbrios ambiental, hidrológico, climático e faunístico locais;

II - Conservar e gerir sustentavelmente o solo e o ar, considerando suas aptidões, características, uso, ocupação e padrões de qualidade;

III - Buscar integração dos órgãos municipais com entidades e órgãos ambientais das esferas estadual e federal, de modo a estabelecer ações conjuntas e eficazes de preservação do meio ambiente por meio do controle ambiental das atividades humanas potencialmente ou efetivamente causadoras de degradação ou poluição ambiental;

IV - Priorizar a implantação de programas e projetos de incentivo à Educação Ambiental, fundamental para a melhoria da qualidade ambiental e social do município;

V - Dar condições adequadas de salubridade ambiental para toda a população, em especial as que vivem em áreas de risco e/ou em áreas carentes de infra-estrutura pública de saneamento básico e ambiental.

Seção II – Do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

Artigo 65 – Lei específica criará, num prazo máximo de 180 dias após aprovação desta, o Fundo Municipal do Meio Ambiente, que reunirá recursos arrecadados por compensações ambientais, taxas para análise de documentos junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, doações de entidades públicas e privadas e outros.

Seção III – Do Solo:

Artigo 66 – As certidões de Uso e Ocupação do Solo, para as atividades e empreendimentos potencialmente poluidores deverão ser emitidas concomitantemente entre os Departamentos de Obras e de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para emissão às certidões de uso e ocupação do solo, o solicitante deve apresentar: Razão Social, Endereço, CNPJ, Atividade, descrição do processo produtivo, do número de funcionários e equipamentos, declaração se houver supressão de vegetação, além de planta atualizada e outras informações necessárias que poderão ser solicitadas.

Artigo 67 – Todo e qualquer empreendimento, serviço, obra ou edificação com potencial poluidor será passível de controle e fiscalização, dentro da competência da esfera municipal definida por Lei Específica, sem comprometimento das ações preventivas e corretivas dos demais órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

Artigo 68 – Devido à localização geo-climática do município e sua importância para a recarga de aquíferos subterrâneos e cursos superficiais de água, principalmente do Rio Mogi Guaçu e afluentes, a municipalidade deverá definir, em legislação específica, quais as atividades industriais e de prestação de serviços interessantes para o município sob o aspecto de impactos ambientais negativos, bem como os locais de instalação das mesmas.

Artigo 69 – Todo e qualquer novo loteamento, para quaisquer fins, deverá ser submetido, inicialmente, à aprovação de seu zoneamento pela Coordenadoria de Gestão Urbana e pelos Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 70 – O município deverá administrar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de todos os resíduos sólidos municipais, exceto os resíduos sólidos industriais das classes I e II, conforme normas e legislações ambientais existentes, e, ainda, incentivar e apoiar programas de coleta seletiva, através da implantação de uma usina de compostagem, adquirindo equipamentos e veículos, por meio da capacitação profissional, oportunidade de emprego, renda e inclusão social, além da educação ambiental para envolver a sociedade neste processo de transformação e de valorização ambiental, de saúde e de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Os resíduos sólidos da construção civil deverão ser adequadamente dispostos, por meio da regularização ambiental de áreas destinadas para esse fim, de modo a evitar poluição visual e ambiental, devendo, os transportadores destes resíduos ter cadastro no Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 71 – É vedado, em todo o território do município, o armazenamento, mesmo que temporário, o comércio e a disposição final inadequada de produtos químicos, substâncias e resíduos sólidos considerados perigosos, tóxicos, radioativos ou nocivos à saúde humana ou ambiental.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, o armazenamento, o comércio e a disposição final inadequada são todas as práticas ilegais e/ou clandestinas, sem consentimento, aprovação e/ou licenciamento dos órgãos ambientais competentes, e ainda, realizadas sem critérios técnicos e tecnológicos definidos por normas técnicas competentes.

Artigo 72 – As torres de transmissão de rádio, TV e telefonia móvel, deverão ser instaladas em áreas cuja distância mínima das residências seja igual ou maior que a altura total das mesmas, conforme já prevê legislação municipal específica.

Artigo 73 – A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, poderá autorizar a Transferência de Potencial das Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos desta Lei, e desde que cumpridas as normas previstas na legislação ambiental aplicável.

Artigo 74 – Toda supressão ou plantio de espécies arbóreas no município deverá cumprir o que determina a Lei Municipal nº 1.791, de 18 de junho de 1991, e suas respectivas alterações, cabendo ao Setor Municipal de Parques e Jardins o controle e a fiscalização de tais atividades.

Seção IV – Da Água:

Artigo 75 – Toda canalização ou aterramento, parcial ou total, de qualquer curso d'água e/ou nascente existente no município deverá ser apreciada, através de estudo ambiental preliminar a ser protocolado no Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 76 – Todo contrato de renovação da concessão do abastecimento público de água e coleta de esgotos sanitários deverá receber parecer do COMDEMA.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal deverá exigir da concessionária responsável pelo abastecimento público de água estudos, no prazo máximo de 360 dias, sobre a capacidade de suporte da represa onde se localiza a captação de água para abastecimento público, e atividades que identifiquem e implementem estratégias e medidas que assegurem o abastecimento contínuo de água, a preço exequível, invertendo as tendências atuais de degradação e esgotamento destes recursos ambientais.

Artigo 77 – Pelo menos a cada 5 (cinco) anos, a responsável pela operação da Estação de Tratamento de Esgotos do município deverá proceder o desassoreamento e remoção do lodo existentes em ambas as lagoas, de modo a maximizar a eficiência do tratamento e minimizar os riscos de poluição da água, do ar e a geração de odores.

Parágrafo Único - Todos os resíduos retirados das lagoas deverão ser destinados a locais especialmente adequados e licenciados pela CETESB para recebê-los, tratá-los e dispô-los de modo a evitar poluição ambiental.

Artigo 78 – O Poder Público Municipal deverá assegurar a existência de instalações adequadas de infra-estrutura sanitária e ambiental em todos os assentamentos urbanos existentes no município, no que diz respeito à coleta e afastamento de esgotos sanitários, abastecimento de água tratada e coleta de resíduos sólidos.

Artigo 79 – Os Lagos Municipais, existentes ou futuramente implantados, devem fazer parte da Macrozona de Proteção Ambiental, sendo utilizados, preferencialmente, para programas de preservação e educação ambiental, além de outras atividades que não gerem impactos ambientais negativos, isso determinado por Legislação específica, a ser elaborada num prazo de 360 dias contados da publicação deste.

Seção V – Do Ar:

Artigo 80 – O Poder Público Municipal estimulará e incentivará o desenvolvimento industrial por meio de formas que minimizem os impactos adversos sobre a atmosfera e aumentem a eficiência na produção, aperfeiçoando as tecnologias de redução da poluição e desenvolvendo novas tecnologias ambientalmente saudáveis.

Artigo 81 – A municipalidade deverá fixar, através de Lei específica, no prazo de 01 (um) ano, limites de exposição humana a ondas sonoras, emitidas por qualquer fontes, fixa ou móvel, bem como os horários e as frequências permitidas.

Seção VI – Da Educação Ambiental e o Combate à Miséria e à Pobreza:

Artigo 82 – A municipalidade deve fortalecer e desenvolver mecanismos para que as ONG's e entidades civis organizadas desempenhem seu papel de parceiras com responsabilidade e eficácia no processo de desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável, permitindo, também, a participação destas organizações na concepção, no estabelecimento e na avaliação de mecanismos oficiais, procedimentos formais, destinados a encaminhar a implementação da Agenda 21 local.

Artigo 83 – O Poder Público Municipal, em parceria com empresas locais e regionais, buscará alternativas eficientes na utilização de recursos ambientais, inclusive com o aumento da reutilização e reciclagem de resíduos, e redução da quantidade de despejo de resíduos sólidos, esgotos sanitários e poluentes do ar, contribuindo para a prevenção da poluição e para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 84 – O Poder Público Municipal em cooperação com instituições e grupos sociais, a mídia e a comunidade local estimulará a tomada de consciência do público em geral quanto à importância de se considerar o meio ambiente e o desenvolvimento de forma integrada, e estabelecer mecanismos que facilitem a troca direta de informações e pontos de vista para com a temática.

Artigo 85 – O Poder Público Municipal, através de parcerias público-privadas promoverá e incentivará a Educação Ambiental em toda a rede municipal de ensino, como parte indispensável do esforço mundial de ensino para reforçar e valorizar atitudes, valores e medidas compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Artigo 86 – As instituições públicas, privadas, de assistência social, ONG's e a comunidade civil organizada devem buscar meios de capacitar

todas as pessoas a atingir formas sustentáveis de subsistência e de qualidade de vida, até a erradicação da pobreza em todo o território municipal, através da implementação de políticas e estratégias de forma saudável e sustentável em relação ao meio ambiente, além de promover a capacitação escolar, a geração de emprego e de rendimentos.

Seção VII – Do Consumo e Produção Sustentáveis:

Artigo 87 – O Poder Público Municipal buscará adotar medidas que promovam padrões de produção sustentáveis, de forma a reduzir as pressões e otimizar o uso adequado dos recursos ambientais, por meio do incentivo à instalação e operação de atividades produtivas que gerem menores impactos sociais e ambientais negativos para o município, e, ainda, que tenham programas e projetos voltados para estas áreas, incentivando o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.

Artigo 88 – As redes de escoamento de produtos industrializados, principalmente comestíveis, como supermercados, quitandas, açougues, lojas de conveniência, padarias, indústrias que possuam refeitórios, mercado municipal e mercados privados, de qualquer porte, e ainda feiras livres, deverão adotar as seguintes ações e práticas:

I – Que minimizem a geração de resíduos sólidos, principalmente os que apresentam características que dificultam sua decomposição natural, como isopores e plásticos (filmes e sacolas);

II – Que permitam enviar os resíduos sólidos de fácil decomposição natural, como restos de limpeza e de alimentos das áreas de refeição (cozinha), dos setores de feiras internas, para processos de reaproveitamento ou compostagem dos mesmos, de modo a contribuir para a preservação do meio ambiente.

III – Que procurem adquirir produtos e serviços de empresas que possuam práticas, programas e projetos sociais e/ou ambientais, e ainda, produtos que possuam a menor quantidade possível de embalagens, ou que estas sejam menos agressivas ao meio ambiente, como papéis reciclados, plásticos biodegradáveis, sacolas e engarrafados retornáveis, etc.

TÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I – OBJETIVOS

Artigo 89 - O estabelecimento de uma política agrícola de desenvolvimento rural pretende assegurar:

I - Uma política agrícola para o município coerente e adaptada às condições locais, independente de continuidade administrativa municipal;

II - Uso racional do solo e dos recursos naturais, provendo meios para uma efetiva e vigorosa proteção do meio ambiente;

III - O desenvolvimento de assistência técnica, incentivo à pesquisa e tecnologia, visando aumentar a produção e a produtividade agrícola e à organização do abastecimento alimentar;

IV - Melhorar as condições do homem do campo, nos setores de saúde, educação, lazer, habitação, estrutura viária e de comunicação;

V - Aprimorar a integração das entidades locais envolvidas no setor agrícola, com a coordenação da Casa da Agricultura/Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR)/Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

CAPITULO II – DA PRODUÇÃO DE MUDAS PARA REFLORESTAMENTO E ARBORIZAÇÃO:

Artigo 90 - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, manterá o Horto Florestal que terá como objetivo principal a produção de mudas para arborização urbana e para reflorestamento na Zona rural.

§ 1º - A produção de mudas deverá seguir critérios técnicos; especialmente no tocante à escolha das espécies indicadas para plantio na zona urbana e para a área rural serão produzidas mudas de essências nativas, zoneadas para a região.

§ 2º - O Horto Municipal produzirá mudas de “Pinheiro Brasileiro” que serão fornecidas aos interessados para fomentar a formação de pequenos maciços desta espécie.

§ 3º - O fornecimento de mudas aos produtores rurais obedecerá a critérios técnicos estabelecidos pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que os agricultores que tiverem programas de preservação ambiental, como: destinação correta de resíduos orgânicos, coleta de sucata, conservação do solo e água, entre outros, terão preferência no recebimento das mudas.

§ 4º - Serão incentivadas as realizações de parcerias com proprietários de viveiros da região para incrementar a disponibilidade de sementes e/ou mudas para o Horto Municipal.

CAPÍTULO III - DO ABATE DE ANIMAIS E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBPRODUTOS

Artigo 91 - O abate de animais no município deverá ocorrer somente em abatedouro credenciado, devidamente inspecionado por técnico habilitado.

Artigo 92 - Os produtos derivados de animal (carne, leite, ovos, mel, pescado e afins) só poderão ser produzidos e comercializados desde que devidamente registrados e controlados por órgão público competente.

Artigo 93 - O município manterá o “Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal” (SIMPOA), criado por Lei nº 2161, de 14 de dezembro de 1995 que normatizará e fiscalizará toda a produção e comercialização dos produtos de origem animal, em consonância com a legislação estadual e federal.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá oferecer uma estrutura compatível para atender a demanda de atividades do Simpoa.

CAPÍTULO IV – DA MANUTENÇÃO DAS VIAS RURAIS E DOS SERVIÇOS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA.

Artigo 94 – O município manterá e aplicará, conforme a necessidade, o serviço da “Patrulha Mecanizada Rural”, (criada pelo Decreto nº. 2.000 de 09 de junho de 1992) que tem as seguintes atribuições:

- I - Atender exclusivamente a zona rural;
- II - Manter as estradas rurais em condições ideais para o escoamento das safras e o trânsito dos produtores rurais;
- III - Executar serviços de “Conservação do solo” visando minimizar e ou evitar os processos erosivos na zona rural;
- IV - Realizar serviços de preparo do solo e melhoria da infraestrutura das propriedades agrícolas.

§ 1º - A Lei Municipal nº. 2263 de 26 de agosto de 1997, que institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais será atualizada, num prazo de 90 dias após a aprovação do Plano Diretor que caracterizará as normas para um Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, instituindo as devidas competências entre as partes (poder público e privado) e estabelecerá, claramente, as regras para o dimensionamento das faixas de “Domínio Público”, nas margens das “Estradas Rurais”.

§ 2º - A Prefeitura Municipal deverá continuar a participar do “Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas (Lei nº. 2.669, de 19 de fevereiro de 1992) priorizando a manutenção das vias rurais e contenção dos processos de erosão e assoreamento dos recursos hídricos.

Artigo 95 - A Patrulha Mecanizada Rural não realizará qualquer tipo de operação que contribua para acelerar a erosão do solo e o

assoreamento de rios e nascentes e executará serviços em “Área de Preservação Permanente” (A.P.P.) somente com autorização do órgão ambiental pertinente.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DA ZONA RURAL

Artigo 96 - O município deverá implementar uma política vigorosa de proteção e recuperação do meio ambiente, que terá como objetivos específicos:

- I - Recompôr a “Reserva legal” das propriedades agrícolas;
- II - Recuperar a vegetação nativa situada nas “Áreas de Preservação Permanentes” (A.P.P.), especialmente nas margens de rios, córregos e nascentes, sendo priorizado o “Projeto Ribeirão da Cachoeira” (em andamento) que visa recuperar a Mata Ciliar do Ribeirão que fornece água para o abastecimento público;
- III - Garantir a retirada de materiais não degradáveis (vidro, papel, plástico, metal) da zona rural;
- IV - Promover, coordenar e incentivar a construção de “Fossas Sépticas Biodigestora” nas propriedades agrícolas, para melhor destinação dos resíduos das residências do meio rural;
- V - Coibir, em consonância com a legislação estadual e federal, a utilização do fogo como prática cultural nas propriedades e vias rurais;
- VI - Promover, esclarecer e incentivar o combate à erosão do solo, sendo que os serviços da “Patrulha Mecanizada Rural” serão direcionados para esse objetivo;
- VII - Priorizar a utilização de serviços públicos às propriedades agrícolas que não degradam os recursos naturais ou possuam um plano de recuperação dos mesmos;
- VIII - Criar “Áreas de Preservação Ambiental” (A.P.A.s), especialmente nas regiões de mananciais, como as microbacias do Ribeirão da Cachoeira, Sertãozinho, Estrada do Café e outras, indicadas e delimitadas por decreto do Poder Executivo, em até 24 meses após a promulgação deste.
- IX - Centralizar as questões ambientais no “Conselho Municipal de Defesa Meio Ambiente” (COMDEMA), criado pelo decreto nº. 1780, de 16 de abril de 1990;
- X - Criar mecanismos de controle e acompanhamento sobre qualquer empresa instalada potencialmente causadora de degradação ambiental, localizada na zona rural;
- XI - Todo “Efluente” proveniente de atividades desenvolvidas no meio rural deverão ser tratados adequadamente, conforme legislação vigente, antes de serem direcionados para infiltração ou para os cursos d’água;
- XII - Proibir a caça, transporte, comércio e a manutenção de animais silvestre em cativeiro, sem a autorização do órgão competente (artigo 204, da Constituição Federal);

XIII - Disciplinar a escolha de áreas rurais que serão incorporados pela zona urbana, sendo que o "COMDEMA" deverá emitir um laudo conclusivo sobre a questão, levando em conta a legislação ambiental existente;

XIV - Respeitar especialmente as Áreas de Preservação Permanente (A.P.P.s), as Áreas de Preservação Ambiental (APAS), a topografia e, notadamente, as áreas de mananciais;

XV - Garantir o cumprimento da legislação vigente com relação aos Loteamentos, Parcelamentos, Desmembramentos e Uso do Solo Agrícola (Lei nº. 11.970/05), destacando para os seguintes itens:

a) Proibir a divisão de áreas rurais, menores que o "Módulo de Parcelamento" vigente pelo INCRA (atualmente 20.000 m²);

b) Na transferência de propriedade rural será exigido um Plano Agronômico que destacará as "Áreas de Preservação Permanente" e reserva legal e um Mapa de "Capacidade de Uso do Solo" que caracterizará esquematicamente as áreas próprias para Reflorestamento, Pastagens, Culturas Perenes e Culturas anuais;

c) Num prazo de 180 dias após aprovação do Plano Diretor, a Prefeitura deverá estabelecer uma legislação a respeito, que contemple, inclusive, a possibilidade de uma consulta formal ao INCRA e ao DEPRN sobre o que afirma a alínea anterior;

d) Nas propriedades rurais restantes, o município divulgará e incentivará a realização de um Plano Agronômico de Capacidade de uso do Solo;

XVI - O município, num prazo de 12 meses, após a vigência deste, editará um decreto normatizando o uso racional da água na Zona Rural, estabelecendo normas, inclusive, sobre a retirada de água do subsolo;

XVII - Fica proibida a criação de qualquer espécie de animal, em condições inadequadas ou que coloque em risco a sua saúde, sendo que qualquer pessoa, física ou jurídica, estará sujeita a penas civis e criminais por maus-tratos, abandono, crueldade ou uso de qualquer tipo de animal para esportes ou competições que comprometam suas integridade física ou mental.

CAPÍTULO VI – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO AO SETOR AGRÍCOLA

Artigo 97 - A política agrícola municipal será coordenada pelo "Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural" – C.M.D.R (lei nº. 1744 de 29/11/90, alterada pela lei nº. 2597 de 12/06/2001).

Artigo 98 - As atividades relacionadas ao meio rural serão coordenadas e/ou implantadas pela Casa da Agricultura e pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, integrados formalmente através de convênio próprio (atualmente convênio SEIAA - Decreto nº. 40.103/95 e alterações posteriores), sendo aptas à participar do programa municipal de agricultura todas as entidades relacionadas ao setor, conforme sugestão proposta no "Organograma Municipal de Agricultura (anexo I).

Parágrafo Único - A rede de assistência agropecuária municipal priorizará o atendimento ao produtor, visando a implantação de uma agricultura sustentável, com destaque para: o uso adequado de fertilizantes e defensivos agrícolas, bem como o manejo racional do solo e de água.

Artigo 99 - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente (criado por Lei nº. 2770, de 09/04/2003) será o órgão executivo da Prefeitura Municipal junto às atividades demandadas pelo Meio Rural.

Parágrafo Único - O Departamento, por racionalidade e economia de recursos, buscará sempre estar instalado nas dependências da Casa da Agricultura, órgão local da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, através de convênio próprio (Estado/município).

Artigo 100 - O município deverá colaborar, no que couber, para a instalação e melhoria da rede de telefonia fixa e de recepção de telefones móveis, na zona rural.

Artigo 101 - O município oferecerá rede escolar nos bairros rurais mais populosos e condições de transporte para os demais locais, especialmente para os alunos do ensino fundamental.

Parágrafo Único - O município apoiará e incentivará a realização de cursos e atividades culturais na rede escolar rural, com ênfase na área de Educação Ambiental.

Artigo 102- O município, num prazo de 12 meses após o início da vigência do Plano Diretor Rural, criará um programa de cadastro das propriedades rurais, visando alimentar um banco de dados para o setor, que será implementado nas dependências da Casa da Agricultura e/ou Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 103 - O município deverá contemplar os bairros rurais com centros comunitários que atendam o lazer e área de saúde.

Artigo 104 – O município deverá colaborar, incentivar e organizar a criação de um programa de segurança pública na zona rural, de acordo com as características dos bairros rurais.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS GERAIS

Artigo 105 - Compete à Prefeitura Municipal incentivar a instalação de novas indústrias através de:

I – Ampliação da área do Distrito Industrial I;

II – Concessão de incentivos a novas indústrias de acordo com as leis municipais existentes;

III – Criação de novos Distritos Industriais.

Artigo 106 – A Prefeitura Municipal incentivará a construção de hotéis com a finalidade de promover o turismo, tanto na zona urbana como na zona rural.

Artigo 107 - A política habitacional ficará a cargo de órgão da administração indireta do município, a Empresa Municipal de Habitação– PINHAB, responsável pela coordenação de todo o processo de construção de núcleos habitacionais.

Parágrafo Único - A PINHAB deverá desenvolver novas alternativas de construções populares para atendimento da população de menor renda.

Artigo 108 - Os novos núcleos habitacionais deverão ter além dos serviços de infra-estrutura necessários, espaços para atendimento das necessidades de seus moradores quanto à construção de escola de ensino fundamental, construção de pré-escola, com atendimento a crianças de 0 a 6 anos, posto de atendimento médico, centro comunitário com atividades educativas e de lazer, área para recreação, praça e ruas arborizadas.

Parágrafo Único – Nos novos núcleos habitacionais ou novos loteamentos com mais de 100 (cem) residências deverá haver local próprio e definido para o comércio de abastecimento de gêneros alimentícios e de primeiras necessidades.

Artigo 109 - A Prefeitura Municipal deverá instituir a Defesa Civil, para atendimento da zona urbana e rural.

Artigo 110 - O Município deverá colocar em atividade a Guarda Municipal, colaborando com a Polícia Militar e Civil, atuando na vigilância do Patrimônio Público.

Artigo 111 - A Prefeitura Municipal poderá doar área para construção de nova cadeia pública, localizada fora do perímetro urbano..

Artigo 112 - Compete à Prefeitura Municipal, quanto ao desenvolvimento de uma política de abastecimento:

I – Em conjunto com o Conselho Agrícola Municipal e demais entidades de agricultores, realizar estudos para a instalação de um Mini-Laticínio, atendendo ao pequeno produtor;

II – Incentivar o feirante produtor rural a organizar a Feira do Produtor Rural, isentando-o de Taxas Municipais;

III – Promover desapropriação e a reforma do Mercado Municipal, utilizando-se do direito de preempção, reformá-lo e destiná-lo a uma atividade pública de caráter econômico-cultural;

IV – Desenvolver estudos para a implantação de mais uma feira livre, visando à descentralização do atendimento à população.

Artigo 113 - A Prefeitura, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da promulgação desta Lei, deverá completar a abertura da Avenida Manuel Carrião, no loteamento Jardim Tertius Vergueiro, solucionando a urbanização de parte da região daquele bairro e da Vila São Pedro, com a implementação dos instrumentos contidos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257 - IPTU Progressivo) e do Plano Diretor, por se tratar de área particular.

Artigo 114 - A Lei estabelecerá a ampliação do perímetro urbano de Espírito Santo do Pinhal de forma a incorporar todas as áreas de expansão urbana, visando eliminar a instituição do perímetro urbano descontínuo, incorporando todas as áreas cadastradas no Incra que estejam dentro do perímetro urbano.

Artigo 115 - A Prefeitura Municipal deverá implantar novas áreas de lazer, nos seguintes locais:

I – Núcleo Habitacional “Hélio Vergueiro Leite”;

II – Jardim do Trevo;

III – Jardim das Rosas e Jardim Cruzeiro;

IV – Núcleo Habitacional “São Judas Tadeu”;

V – Jardim Cacilda;

VI – Jardim Sant’Ana;

VII – Jardim Paulista;

VIII – Jardim Baroneza de Mota Paes;

IX – Jardim Universitário;

X – Núcleo Habitacional “Dr. Virgílio Alves de Carvalho Pinto”;

XI – Parque da Figueira;

XII – Jardim Varan;

XIII – Jardim Tertius Vergueiro;

XIV – Loteamento Pasoti;

XV – Agreste;

XVI – Elói Chaves;

XVII - Núcleo Residencial Ver. Hermengarda Leme Marinelli -

Dadá.

Artigo 116 - A restauração do Cine Teatro Avenida deverá ser priorizada, como espaço cultural para toda a comunidade.

§ 1º - A Prefeitura incentivará a criação e utilização de espaços culturais localizados próximos dos bairros periféricos, garantindo o acesso da população a todas as manifestações artísticas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal criará outros espaços culturais em prédios de sua propriedade ou desapropriados para tal fim.

Artigo 117 – O Poder Público Municipal, para a realização de seus objetivos no que se refere à saúde da população deverá construir Postos de Atendimento Médico, com a presença permanente de ambulâncias capazes de oferecer transporte urgente de pacientes, conforme a necessidade para o atendimento da população dos seguintes bairros:

- I – Núcleo Habitacional “Hélio Vergueiro Leite” e Jardim do Trevo;
- II – Bairro do Matadouro, Jardim Santa Lúcia, Santa Terezinha I e II, Loteamento Pasoti e Santa Clara;
- III – Parque da Figueira, Núcleo Habitacional Dr. Virgílio Alves de Carvalho Pinto e Jardim Varan;
- IV – Jardim Monte Alegre I e II, Vista Alegre, Jardim Espírito Santo, Jardim Bela Vista e Vila Roseli.

Parágrafo Único – A localização da unidade de atendimento médico será determinada sempre pela densidade de ocupação.

Artigo 118 - A Prefeitura Municipal deverá, em conjunto com a Secretaria da Educação, construir novas escolas de ensino fundamental e médio, facilitando o acesso à escola, dos moradores dos seguintes bairros:

- I – Núcleo Habitacional “Hélio Vergueiro Leite” e Jardim do Trevo;
- II – Jardim Monte Alegre I e II, Vista Alegre, Vila Roseli, Jardim Espírito Santo, Jardim Bela Vista, Jardim Vitória.

Parágrafo Único – Anualmente deverá 1 (um) elemento da Prefeitura Municipal participar das reuniões do R.E.M. (Rede de Ensino Municipal), junto com diretores das escolas estaduais, auxiliando no planejamento e distribuição da rede física, visando ao atendimento da demanda escolar.

Artigo 119 - Deverá ser priorizada pelo Poder Público Municipal, além do atendimento ao pré – escolar, a construção e manutenção de escolas profissionalizantes.

Artigo 120 - Fica prevista a abertura das seguintes avenidas:

- I – Término da Av. Romualdo de Souza Brito, sentido Av. Maria Joaquina até a Rua 15 de Novembro (marginal esquerda);
- II – Abertura da Av. Romualdo de Souza Brito (marginal direita);
- III – Abertura da Av. Perimetral;
- IV – Ligação da Av. Senador Robert Kennedy com a Av. Perimetral;
- V – Ligação da Av. Oliveira Mota com a Av. Perimetral;

VI – Avenida Marginal ao córrego Antonio Raimundo;
VII – Via expressa do Jardim Paulista até a Rua Lauro de Azevedo Vasconcelos.

Artigo 121 – A rede de vias urbanas estruturais a que se refere o artigo 17 é composta das seguintes vias:

- I – Av. Robert Kennedy;
- II – Av. Washington Luiz;
- III – Av. Oliveira Mota;
- IV – Av. dos Trabalhadores;
- V – Rua Dr. Abílio Pinheiro;
- VI – Av. Romualdo de Souza Brito;
- VII – Rua Barão de Mota Paes;
- VIII – Rua Arthur Vergueiro;
- IX – Rua Abelardo César;
- X – Av. Maria Joaquina;
- XI – Rua Floriano Peixoto;
- XII – Rua XV de Novembro;
- XIII – Rua Cel. Joaquim Leite;
- XIV – Rua Prefeito Lessa;
- XV – Rua Cel. Joaquim Vergueiro;
- XVI – Rua Padre Matheus Van Herkhuizen;
- XVII – Av. Antônio Costa;
- XVIII – Rua Jacob Worms;
- XIX – Rua Teixeira Rios;
- XX – Rua João Vicente;
- XXI – Av. 9 de Julho;
- XXII – Rua Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcelos;
- XXIII – Av. do Café;
- XXIV – Rua Vereador Estevo de Felipe;
- XXV – Rua Paschoal Brando;
- XXVI – Av. Monsenhor José Balbino Fuccioli;
- XXVII – Rua Gov. Pedro de Toledo;
- XXVIII – Av. Quirino dos Santos.

Artigo 122 - A Prefeitura Municipal deverá priorizar obras de infra-estrutura para melhoria da circulação viária do município.

Parágrafo Único - O Poder Público e o Sistema de Gestão do Plano Diretor implantarão no prazo de 1 (um) ano após a promulgação desta Lei, um sistema de fiscalização do seu cumprimento.

Artigo 123 - Fica estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) anos, após a publicação desta Lei, para a revisão do Plano Diretor Participativo.

Artigo 124 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei n.º 1.861, de 09 de abril de 1992.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, 20 de dezembro de 2006.

Paulo Klinger Costa – Prefeito Municipal